

PROJETO DE LEI Nº 4.102, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera dispositivos da Lei nº 3.544, de 24/05/2017, que “Dispõe sobre a alteração da jornada dos médicos servidores públicos municipais que menciona e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Os artigos 1º e 4º da Lei nº 3.544, de 24/05/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A jornada de trabalho dos médicos servidores públicos municipais e/ou contratados nas especialidades pediatria, ortopedia, urologia, ginecologia, otorrinolaringologia, proctologia, endocrinologia, cirurgia geral, cirurgia infantil, psiquiatria, dermatologia, infectologia, oncologia, alergia, neurologia, pneumologia, oftalmologia e cardiologia, ou outra especialidade médica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, atualmente de vinte horas semanais, poderá ser alterada, sem prejuízo dos respectivos vencimentos estabelecidos em lei, respeitadas as seguintes condições:

I – realização mínima de 45 consultas semanais, distribuídas em no mínimo 03 dias da semana.

II- as consultas serão agendadas pela Secretaria de Saúde e não poderão ser alteradas a critério do médico;

III – a Secretaria de Saúde deverá agendar o horário de início de atendimento de todos os médicos e a alteração somente poderá se dar a pedido do médico, com antecedência de trinta dias, a ser decidida pela Secretaria de Saúde, atendidas as necessidades do serviço público;

IV – O não comparecimento do médico, seu atraso injustificado, superior a trinta minutos do início do horário de atendimento ou o não cumprimento do número de atendimentos previstos para determinada data acarretará o corte

de 2/30 avos por dia de atraso, ausência ou não cumprimento da agenda total.

(...)

Art. 4º A adesão a este formato de contratação será realizada por termo de manifestação de interesse do servidor, no prazo máximo de trinta dias contados da publicação desta Lei, podendo o Município, atendendo o interesse público, a cada ano através de decreto, reabrir o prazo de adesão, sendo a mesma em caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º Os servidores médicos que não aderirem à modalidade tratada neste tópico continuarão obrigados ao cumprimento de vinte horas semanais a serem comprovadas pelo registro do ponto biométrico.

§ 2º Os médicos recém ingressados no serviço público poderão aderir ao referido termo no ato de sua admissão”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, __ de _____ de 2018; 53º Ano de Emancipação
Político-Administrativa.

Geraldo Hilário Torres
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 003/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres Pares na Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o cumprimento da jornada dos profissionais que especifica mediante a adoção de ponto biométrico e dá outras providências”*.

Em meados do ano passado, enviamos a essa Edilidade Projeto de Lei que redundou Lei nº 3.544, de 24/05/2017, de ampla divulgação e aceitação, em princípio, pela classe médica, tendo referido diploma legal instituído alternativa em socorro aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, diante da gritante demanda reprimida de consultas por especialistas no Município, estimadas, segundo levantamento realizado no segundo semestre de 2017, em 3.110 consultas não atendidas;

Não obstante o louvor de nossa iniciativa, referendada à época por essa Casa de Leis, não houve adesões pelos especialistas do Município alcançados pela referida Lei, ocorrendo posteriormente a decadência do direito desses mesmos especialistas em aderir à modalidade prevista na citada Lei nº 3.544/2017.

Contudo, conhecedores que somos e sensíveis à necessidade de que a população timotense tem direito a um atendimento digno por parte dos profissionais de saúde, novamente apresentamos nova proposição alterando referida lei, que com o indispensável apoio desse Poder Legislativo, culminará na previsão de 45 (quarenta e cinco) atendimentos semanais em três dias na semana.

Cumprе esclarecer nesta oportunidade que as alterações propostas foram tratadas conjuntamente entre a categoria dos profissionais da saúde e a administração municipal, de maneira a garantir a plena participação dos referidos profissionais na nova realidade que almejamos alcançar na área de saúde pública em nosso Município.

Assim, como forma de revestir de legalidade a presente matéria, norma desta Administração, além de garantir segurança jurídica aos nossos profissionais da saúde, esperando que os nobres Edis entendam os motivos basilares de nossa iniciativa,

submetemos o presente projeto de lei à apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias, à qual solicitamos o apoio de todos os componentes dessa Colenda Câmara, redundando em sua unânime aprovação.

Outrossim, solicitando que seja o indigitado projeto apreciado em caráter de URGÊNCIA, em conformidade com o art. 56 da Lei de Organização Municipal, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Geraldo Hilário Torres
Prefeito Municipal